



**Ccent. 27/2014
Capital Criativo*Espírito Santo Capital*Ci Log/Logi C**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/10/2014

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 27/2014 – Capital Criativo*Espírito Santo Capital*Ci Log/Logi C

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de setembro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo conjunto sobre a sociedade Logi C - Logística Integrada, S.A. (“Logi C”) pelas sociedades Espírito Santo Capital-Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ES Capital”), Capital Criativo-Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Capital Criativo”) e Ci Log-Gestão Logística, Lda (“Ci Log”), conjuntamente designadas “Notificantes”.
2. As atividades das empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **ES Capital** – Sociedade de capital de risco, controlada indiretamente¹ pelo Novo Banco, e ativa na realização de investimentos em empresas ou projetos com potencial de crescimento elevado.² O volume de negócios realizado em 2013, em Portugal, pelo Grupo Banco Espírito Santo, que antecedeu o Novo Banco calculado, nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>100 milhões].
 - **Capital Criativo** – Sociedade controlada pela sociedade C2 Ventures, Lda., ativa na realização de investimentos em capital de risco.³ A Capital Criativo⁴ [Confidencial – segredo de negócio]. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência ascendeu a €[>5 milhões].⁵
 - **Ci Log** - Sociedade ativa no setor da operação logística através da sua participada Logi C, e integralmente detida por Carla Fernandes e Isabel Viçoso. O volume de negócios realizado em 2013, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência ascendeu a €[<5 milhões].

¹ A ES Capital é [Confidencial – segredo de negócio] pela ESSI-Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., que é controlada pelo Banco Espírito Santo de Investimento, S.A., sendo este detido [Confidencial] pelo Novo Banco.

² A ES Capital gere os fundos FCR Espírito Santo Infrastructure Fund-I, FCR PME/BES, FCR Espírito Santo Ibéria I, dedicados ao segmento de capital *later stage*, de infraestruturas e energia. Em ambos estes Fundos, a ES Capital detém uma participação.

³ A Capital Criativo gere os fundos FCR Capital Criativo I-Fundo de Capital de Risco (“Fundo Capital Criativo”) e FCR Revitalizar Sul-Fundo de Capital de Risco. (“Fundo Revitalizar Sul”), destinados ao investimento em PME, com projetos de expansão e ou internacionalização, e a projetos de expansão inovação e modernização em PME em fase de constituição/arranque, respetivamente.

⁴ O portfólio da Capital Criativo integra, ainda, [Confidencial – segredo de negócio], ativa no fornecimento de *software* ao setor logístico, bem como a gestão de um investimento *greenfield* dirigido ao mercado magrebino (Casablanca), o qual inclui uma participação [Confidencial – segredo de negócio], ativa na área da logística especializada e na distribuição expresso na zona do Magrebe, e uma outra participação [Confidencial – segredo de negócio], especializada no desenvolvimento de sistemas de informação para o setor da logística e transportes.

⁵ Sendo de €[<5 milhões] o volume de negócios relativo à atividade de gestão de capital de risco e de €[>5 milhões] o que resulta do portfólio de empresas controladas.

- **Logi C** – Operador logístico ativo em Portugal na prestação de serviços de logística integrada, que engloba o armazenamento e a distribuição. Os serviços de logística abrangem armazenagem, receção e conferência de mercadorias, preparação de encomendas, (*picking*), expedição e distribuição, grupagem de porta a porta e entregas ao domicílio, incluindo ainda serviços de etiquetagem, formação de *kits* e assemblagem. Atualmente é [Confidencial – segredo de negócio] pelas sociedades ES Ibéria, Siparex Ibéria e pela Ci Log⁶. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência ascendeu a €[>5 milhões].
- 3. Pela presente operação de concentração, as Notificantes pretendem adquirir o controlo conjunto sobre a Logi C, [Confidencial – estrutura da transação].
- 4. Por outro lado, tal como resulta do Acordo celebrado entre as Notificantes, deliberações sobre matérias comumente consideradas como estratégicas e suscetíveis de conferir controlo, [Confidencial – segredo de negócio], encontram-se sujeitas a maiorias qualificadas [Confidencial – segredo de negócio].
- 5. Nestes termos, a operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

- 6. De acordo com a informação das Notificantes, a empresa comum está ativa na prestação de serviços logísticos integrados, que inclui serviços de valor acrescentado a terceiros, armazenamento, manuseamento, movimentação de bens, transporte, *cross-docking*, gestão de inventário e de *stocks*, embalagem e etiquetagem.
- 7. As Notificantes consideram que, na presente operação de concentração, não se justifica proceder a uma segmentação mais restrita do mercado em função do tipo de serviços geridos pela Logi C, dada a ausência de sobreposição horizontal entre as atividades das Notificantes. Nestes termos, as Notificantes propõem que a exata delimitação do mercado do produto/serviço poderá ser deixada em aberto.
- 8. No passado, a Comissão Europeia já teve a oportunidade de analisar o mercado dos serviços de logística⁷ tendo concluído que a prestação de serviços de logística constituía um mercado relevante autónomo face ao da distribuição expresso e ao da expedição de mercadorias. A Comissão equacionou ainda a possibilidade de proceder a segmentações adicionais em função, nomeadamente, do tipo de bens transacionados e do respetivo âmbito geográfico (transfronteiriço ou doméstico).
- 9. A Comissão Europeia concluiu, todavia, que apesar de em certos casos se verificar que os clientes exigiam diferentes níveis de especialização dos serviços e de valor

⁶ Com a seguinte repartição acionista: ES Iberia, com [Confidencial – segredo de negócio], Siparex Iberia, com [Confidencial – segredo de negócio] e Ci Log com [Confidencial – segredo de negócio].

⁷ Entre outros, M.1895-*Ocean Group/Exel* (decisão de 3 de maio de 2000) e M.3492-*Exel/Tibbet & Britten* (decisão de 3 de agosto de 2004).

acrescentado, a maioria dos clientes questionados consideraram que o mercado dos serviços de logística constituiria um único mercado.⁸

10. No caso vertente, a AdC considera que, ainda que se proceda a uma definição mais restrita do mercado da prestação de serviços de logística, em geral, *i.e.* englobando a atividade de distribuição e de expedição de mercadorias (cfr. §8), em função designadamente do tipo de bem transacionado, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas de uma formulação mais lata, porquanto a Logi C não teria, de acordo com as Notificantes, uma quota superior a 5%, em qualquer das delimitações de mercado acima identificadas.
11. Por outro lado, atendendo a que o *porfólio* das novas empresas-mãe que passam a integrar o capital social da Logi C⁹ - Capital Criativo (e respetivos fundos de investimento) e da ES Capital (e entidades que integram o Novo Banco) - não desenvolvem atividade concorrente da atividade da desta, a AdC considera deixar em aberto a exata definição do mercado relevante.
12. Quanto ao âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de logística, as Notificantes consideram que este poderá ser deixado em aberto, atenta a inexistência de sobreposição horizontal e conseqüente ausência de qualquer impacto jusconcorrencial em resultado da operação.
13. No passado, a Comissão Europeia concluiu¹⁰ que os fornecedores de serviços de logística têm uma presença local em cada país em que operam, tendo verificado, ainda, que as quotas de mercado variam de país para país e que os clientes, em geral, procuram um fornecedor de serviços de logística que esteja sediado no seu próprio país, características que evidenciam que o mercado geográfico apresenta um âmbito nacional.
14. Mais recentemente, a Comissão, não obstante ter deixado a delimitação geográfica em aberto, dada a tendência crescente de internacionalização das empresas ativas neste setor, equacionou a possibilidade do mercado apresentar um âmbito mais lato que o nacional, ainda que circunscrito ao EEE.¹¹
15. Em linha com o defendido pelas Notificantes, a AdC considera que a exata delimitação do mercado geográfico relevante pode ser deixada em aberto. Todavia e de acordo com o previsto na Lei da Concorrência, a avaliação jusconcorrencial sobre a presente operação de concentração incidirá sobre o impacto desta no território nacional.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

16. Conforme *supra* referido não resulta da operação de concentração qualquer sobreposição horizontal, uma vez que, por um lado, nenhuma das empresas que integram a carteira de investimentos da Capital Criativo ou da ES Capital se encontra ativa no mercado da prestação de serviços de logística. Por sua vez, a atividade da Ci Log é exercida apenas através da Logi C.
17. Também não se afigura expetável que da presente operação de concentração venham a surtir efeitos verticais significativos. Com efeito, não obstante a Capital Criativo [Confidencial – segredo de negócio], ativa no fornecimento de *software*

⁸ M.3492-*Exel/Tibbett & Britten* (decisão de 3 de agosto de 2004).

⁹ A Ci Log já integrava anteriormente a estrutura acionista da Logi C.

¹⁰ M.1500-*TPG/Technologista* (decisão de 11 de maio de 1999) e o *supra* referido M.1895-*Ocean Group/Exel*.

¹¹ M.3971-*Deutsche Post/Exel* (decisão de 24 de novembro de 2005), §29.

destinado ao setor logístico, de acordo com estimativas das Notificantes a respetiva quota de mercado é muito inferior a 30%, pelo que não será passível de redundar em qualquer tipo de preocupação jusconcorrencial.¹²

18. De acordo com as Notificantes¹³, a dimensão do mercado da prestação de serviços de logística em 2013 em Portugal ascendeu a €[2-3] mil milhões, cabendo à Logi C uma quota de mercado inferior a [0-5%]¹⁴.
19. Assim, considerando que, em resultado da operação de concentração não se observa qualquer alteração significativa na estrutura concorrencial, a AdC entende que da operação em apreço não resultam quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
20. Em face do exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

2.3. Cláusulas Restrições Acessórias

21. Nos termos do acordo subjacente à presente operação, as Notificantes, na qualidade de acionistas da empresa-comum, convencionaram uma cláusula de não concorrência.
22. Por um lado, enquanto obrigação geral de natureza contratual, [Confidencial – segredo de negócio] (cfr. conforme documento enviado pelas Notificantes¹⁵).
23. Por outro lado, prevê-se ainda que as [Confidencial – segredo de negócio], durante um período máximo de [Confidencial – segredo de negócio], salvo [Confidencial – segredo de negócio] (cfr. Secção V. 5.1. da Notificação).
24. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
25. As Notificantes consideram que a obrigação de não concorrência não irá “*para além do que é necessário para garantir a viabilidade da empresa Alvo, enquanto empresa*”

¹² Comunicação da Comissão Europeia relativa às *Orientações para apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2008/C 265/07), publicadas no Jornal Oficial em 18 de outubro de 2008, §25.

¹³ Estimativas das Notificantes calculadas com base num estudo da publicação *Logística Moderna* (n.º 119, dez.2012-jan.2013). De acordo com as Notificantes uma vez que ainda não se encontram disponíveis dados mais atualizados, as estimativas apresentadas partem da aplicação de um rácio estimado de crescimento [Confidencial – segredo de negócio] sobre os dados de mercado disponibilizadas pela publicação. De acordo com dados desta publicação, trata-se de uma atividade em que o conjunto dos cinco e dos dez principais operadores representam, respetivamente, cerca de 51% e 71% do mercado, encontrando-se o remanescente atomizado. Integrado no primeiro grupo de cinco empresas logísticas a atuar em Portugal (2011) fazem parte a Aliance Healthcare, a Mediog, a Luís Simões Logística Integrada, a Torrestir e a Rangel.

¹⁴ As Notificantes fazem, ainda, referência a um resumo de um estudo publicado pela empresa DBK (grupo Informa D&B) relativo ao mercado nacional de serviços de logística. Neste a dimensão do mercado nacional é estimada em €470 milhões, compreendendo uma estrutura de cerca de 80 operadores, sendo que a quota de mercado correspondente seria sempre inferior a [0-5%]. O resumo do estudo encontra-se disponível em <http://www.informadb.pt/estudossectoriais/sectores-analisados.php?area=operadores-logisticos>.

¹⁵ [Confidencial – segredo de negócio] (E-AdC/2014/5467 de 20 de outubro).

comum, permitindo que esta integre o saber-fazer e o goodwill transferidos pelas referidas acionistas de controlo e deverá ser considerada acessória à transação”.

26. No enquadramento exposto e, no que se circunscreve ao território nacional, a Autoridade da Concorrência considera que a cláusula identificada apenas parcialmente pode ser considerada necessária ou proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e, por conseguinte, diretamente relacionada e necessária à implementação da operação.
27. Com efeito, como decorre da Comissão Europeia nesta matéria, sistematizada na Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações¹⁶, podem ser convencionadas obrigações de não concorrência entre as empresas-mãe e a própria empresa comum, verificados determinados pressupostos:
«Uma obrigação de não concorrência entre as empresas-mãe e uma empresa comum pode ser considerada directamente relacionada e necessária à realização da concentração, quando tais obrigações corresponderem a produtos, serviços e territórios abrangidos pelo acordo relativo à empresa comum ou pelos seus estatutos. Estas cláusulas de não concorrência traduzem, nomeadamente, a necessidade de assegurar que as negociações são conduzidas de boa fé; podem igualmente traduzir a necessidade de utilizar plenamente os activos da empresa comum ou de permitir que esta integre o saber-fazer e o goodwill transferidos pelas empresas-mãe; ou a necessidade de proteger os interesses das empresas-mãe na empresa comum contra actos de concorrência facilitados, nomeadamente, pelo acesso privilegiado das empresas-mãe ao saber-fazer e ao goodwill transferidos para a empresa comum ou por esta desenvolvidos» (cf. parágrafo 36 da Comunicação referida).
28. Por esta razão, estas obrigações de não concorrência entre as empresas-mãe e respetiva empresa-comum podem ser consideradas directamente relacionadas e necessárias à realização de uma concentração durante o período de vida da empresa comum (cfr. parte final do parágrafo 36 da Comunicação referida).
29. Nessa medida, a AdC nada tem a opor quanto à primeira parte da cláusula de não concorrência (melhor identificada no ponto 22), a qual se deverá considerar como abrangida pela presente decisão de não oposição.
30. Pelo contrário, já não se considera justificada a parte da cláusula de não concorrência que determina que, [Confidencial – segredo de negócio].
31. Desde logo, nos termos do Acordo subjacente à presente operação, prevê-se uma [Confidencial – segredo de negócio], nos termos da qual [Confidencial – segredo de negócio]¹⁷.
32. A AdC considera que [Confidencial – segredo de negócio], previsto no referido instrumento contratual já se afigura, por si e para efeitos jusconcorrenciais, suficiente para salvaguardar o objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e de permitir que a adquirida integre o saber-fazer e o goodwill transferidos pelas referidas acionistas de controlo.
33. Ao invés, já a cláusula de não concorrência referida configura na prática uma [Confidencial – segredo de negócio], a qual não pode ser considerada directamente necessária e relacionada com a presente operação, na exacta medida em que (já

¹⁶ Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às Concentrações, (2005/C 56/03) publicada no Jornal Oficial em 5 de março de 2005.

¹⁷ [Confidencial – segredo de negócio].

não se encontra diretamente concatenada com proteção do investimento das empresas-mãe ou da atividade da empresa-comum.

34. Em conformidade, a AdC entende que os objetivos implícitos à obrigação de não concorrência a impender sobre as acionistas da Ci Log já se encontram, em termos jusconcorrenciais, salvaguardados pela [Confidencial – segredo de negócio] prevista no Acordo subjacente à operação de concentração, pelo que quaisquer obrigações ou ónus suplementares dificilmente poderão ser qualificados como necessários e proporcionais.
35. Nestes termos, a AdC considera que a referida cláusula de não concorrência constitui uma restrição diretamente relacionada com a realização da operação de concentração e à mesma necessária, exclusivamente sobre a parte em que se prevê que, durante a vigência da empresa-comum, as empresas-mãe não poderão desenvolver uma atividade concorrente com a empresa-comum.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

36. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

37. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1, do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, no mercado relevante identificado.

Lisboa, 23 de outubro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
2.3. Cláusulas Restrições Acessórias	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7